



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0004349-94.2025.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANA PAULA ROSIM OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37920

Agravo de Execução Penal Nº 0004349-94.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ana Paula Rosim Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Reeducanda genitora de criança de tenra idade – Pedido de prisão domiciliar – Sentenciada que se encontra cumprindo pena no regime semiaberto – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 117, *caput*, da LEP

Impõe-se, com efeito, maior cautela na concessão do benefício pleiteado pela sentenciada, eis que, nos termos do art. 117, *caput*, da LEP, somente o reeducando que vivencia o regime prisional aberto poderá cumprir pena privativa de liberdade em sua residência, ressaltando-se, ainda, que deverá ele enquadrar-se em uma das situações ali lançadas.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por ANA PAULA ROSIM OLIVEIRA, por intermédio de Advogado constituído, contra a r. decisão de fls. 76/77, da lavra do MM^a. Juíza Aline Tabuchi da Silva, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM – 5^a RAJ), da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos da execução n. 0003234-38.2025.8.26.0996, indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela sentenciada.

Alega a Defesa que a agravante reúne condições objetivas e subjetivas favoráveis à concessão da prisão domiciliar, dado que é mãe de uma menina, com 3 anos de idade, que estaria exclusivamente sob os seus cuidados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assevera que o referido benefício já havia sido concedido em favor da agravante, quando do cumprimento da prisão preventiva, sendo certo que a prisão domiciliar visa ao bem-estar da criança.

Requer, portanto, o provimento do presente recurso para que seja concedida a prisão domiciliar, a fim de que possa cumprir a reprimenda que lhe foi imposta e cuidar da proteção de sua filha.

Processado o agravo (fls. 81/84) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 86), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 95/99).

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Consta dos autos que a sentenciada cumpre pena de 10 anos e 8 meses de reclusão (fls. 30), pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que se encontra atualmente em regime semiaberto (fls. 102/106).

Argumenta a Defesa que a agravante seria a única responsável pelos cuidados da criança e que preencheria todos os requisitos necessários à concessão da prisão domiciliar.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, verifica-se que a r. decisão recorrida deve ser mantida.

A pretensão de concessão de prisão domiciliar não pode ser deferida, simplesmente porque não encontra amparo legal. Afinal, a sentenciada atualmente cumpre pena, em caráter definitivo, em regime semiaberto, e o art. 117 da LEP apenas permite prisão domiciliar aos condenados que estejam em regime aberto (inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no que diz respeito a sentenciados com filhos menores, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal).

A possibilidade de aplicação de prisão domiciliar para mães de filhos menores de idade, descrita no art. 318, III e V, e no art. 318-A, ambos do CPP, tão somente se aplica, com efeito, a presas cautelarmente recolhidas, o que não é o caso da recorrente, que foi definitivamente condenada.

Apesar dos argumentos trazidos pela Defesa, fato é que a pretendida concessão de prisão domiciliar à reeducanda simplesmente não encontra amparo legal, motivo pelo qual não pode ser deferida.

Ademais, como bem destacou o zeloso Promotor de Justiça, em sede de contraminuta (fls. 83),

[...] não há nos autos documento idôneo a demonstrar a imprescindibilidade da presença da sentenciada para os filhos. Limitou-se ajuntar a certidão de nascimento e o resultado positivo do exame de gravidez.

Além disso, vale ponderar o consignado pelo i. parecerista oficiante (fls. 96):

[...]

A concessão do benefício, portanto, implicaria em progressão do regime fechado para o aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, simplesmente porque a sentenciada possui filha menor de idade, não tendo incidência o disposto no artigo 117 da Lei de Execução Penal, somente aplicável aos casos de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de ANA PAULA ROSIM OLIVEIRA, restando mantida a r. decisão recorrida por**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator